



Processo TC nº 11.769/15

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 0287/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pela **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Moraes**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a reforma da quadra (20x30)m da E.E.E.F.M. Professora Maria Celeste do Nascimento, localizada no município de Zabelê/Pb, no valor original de **R\$ 144.920,66**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1595/1598) e teceu algumas considerações, dentre elas, as seguintes:

1. A vigência do convênio foi de 270 dias a partir da data da assinatura.
2. Foi realizada a **Concorrência nº 04/2011** (fls. 673/745), **Contrato PJU nº 67/2012**, datado de 07/08/2012, com a Firma CCF – Construtora Campos Filho Ltda (fls. 215/230) e termos aditivos a seguir relacionados:

Aditivos			
Nº	OBJETO	Data	FLS
01	Prorroga o prazo em 120 dias.	05/12/12	166-167
02	Prorroga o prazo em 120 dias.	06/03/13	149-150
03	Acréscimo no valor de R\$ 18.597,42, passando o valor do contrato a ser de R\$ 150.195,72	18/04/13	120-121 e 183-195
04	Prorroga o prazo em 120 dias	05/07/13	89-90

3. O Termo de Recebimento Definitivo da obra encontra-se às fls. 85/86. Foram realizadas liberações, no total de **R\$ 149.835,72**, conforme Demonstrativo de Receita e Despesa (fls. 07/09). Os documentos de despesa registram pagamentos no total de **R\$ 149.835,72**, coerente com a 3ª medição (final) da obra;
5. A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu pela **inexistência de irregularidades** quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo **Convênio nº 0287/2011**.

Citados, os ex-Gestores da Secretaria de Estado da Educação, Suplan e Secretaria de Estado da Infraestrutura, respectivamente, **Srs. Márcia De Figueiredo Lucena Lira, Orlando Soares de Oliveira Filho e Efraim de Araújo Moraes**, a fim de se contraporem acerca do Relatório da Auditoria de fls. 1595/1598, foi apresentada a defesa de fls. 1611/1661, 1666/1668 e 1671/1673, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1677/1680) por sugerir o **arquivamento** do presente processo em consonância com a instrução inicial (fls. 1595/1598)

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/07/2021, **Parecer nº 01143/21** (fls. 1683/1686), no qual acompanhou as conclusões da Auditoria, fazendo a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo **ARQUIVAMENTO DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO** em análise.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 11.769/15

## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Determinem* o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



**Processo TC nº 11.769/15**

**Objeto: Inspeção Especial de Convênios**

**Órgão: Secretaria de Estado da Educação**

**Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Efraim de Araújo Morais e Orlando Soares de Oliveira Filho,**

**Patronos/Procuradores: Advogado Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Ana Priscila Alves de Queiroz (OAB/PB 12.674) e outros.**

**Análise do Convênio nº 287/2011. Inexistência de irregularidades. Arquivamento.**

**RESOLUÇÃO RC1 TC nº 015/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.769/15**, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 287/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Morais**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a reforma da quadra (20x30)m da E.E.E.F.M. Professora Maria Celeste do Nascimento, localizada no município de Zabelê/Pb, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Determinar* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.**

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:18



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:05



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO